



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 212 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2730/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200306099

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E OTIPRODUTOS ÓTICOS LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA: CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-** A empresa emitiu notas fiscais referentes às saídas interestaduais de mercadorias sem que tais operações tenham sido registradas no Sistema Cometa. Defesa demonstra a regularidade de parte dessas operações. Infração aos art. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 I "c", da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos pela confirmação do julgamento monocrático pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação. Recursos oficial e voluntário não providos.

## **RELATÓRIO**

Consoante relato inicial, a empresa autuada, deixou de recolher ICMS, nos meses de janeiro, março e dezembro de 2001, infringindo, destarte, os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/96, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal aduz que ao analisar o Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito da Secretaria da Fazenda – Saídas interestaduais, detectou que os documentos que integram a planilha que anexa aos autos, não tiveram suas saídas registradas no referido Sistema, caracterizando

*RESOLUÇÃO Nº 212/2005  
PROCESSO Nº 1/2730/03  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200306099*

ocorrência de operações internas. Sendo por isso exigido a diferença entre as alíquotas aplicadas pelo contribuinte, 12% (doze por cento) e a alíquota interna, 17%, (dezessete por cento), assim como aplicada a penalidade cabível. Anexa, também, a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, e cópias de notas fiscais.

Fazendo sua defesa, a autuada requer a revisão do feito, tendo em vista a Nota Fiscal nº 3167 referir-se a devolução de mercadorias, cuja internalização no Estado de destino foi efetivada conforme cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa destinatária, que anexa.

A 1ª Instância de Julgamento, reconhecendo que não vigora a acusação no tocante a nota fiscal citada na impugnação, decidiu pela parcial procedência da autuação.

No recurso apresentado, a recorrente pleiteia a improcedência do feito por ausência de provas, tendo em vista que considera insuficiente como meio de prova, o sistema informatizado da SEFAZ.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação do julgamento monocrático.



## VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de a autuada haver emitido documentos fiscais destinados à outra Unidade da Federação, sem que essa circunstância tenha sido constatada pelo sistema informatizado da SEFAZ - COMETA.

Reconhecendo a veracidade do argumento impugnatório, o qual comprova a regularidade de uma das notas fiscais objeto da autuação, a 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Não satisfeita com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, no qual requer a improcedência do feito tendo em vista a ausência de provas, considerando não ser suficiente como tal, um sistema interno de informática.

É fato notório que a administração fazendária não pode prescindir do uso do computador. Assim como é do conhecimento geral daqueles que militam com a mercancia, que faz parte da atividade administrativa fazendária o controle das entradas e saídas das mercadorias, dentro e fora do Estado. Nesse sentido, para execução desse propósito, foi desenvolvido o Sistema Cometa, instrumento pelo qual é exercido o controle dessas operações.

Estas considerações, apesar de óbvias, permitem extrair as conclusões que seguem: Primeiro, o Sistema é atual e adequado à finalidade a que se propõe. E segundo, referido Sistema não é prova absoluta, mas relativa, cabendo a parte oponente a incumbência de produzir, se for o caso, a prova contrária, assim como fez, em parte, na primeira oportunidade em que compareceu ao processo.

Logo, nesse segundo momento, verifica-se que o silêncio da recorrente, em relação à acusação de per si, revela apenas seu inconformismo com a autuação, sobretudo diante do seu descumprimento ao § 4º do art. 158 do RICMS que dispõe: "Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito."



RESOLUÇÃO Nº 212/2005  
PROCESSO Nº 1/2730/03  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200306099

Portanto, de posse da planilha elaborada pela fiscalização, na qual estão individualizados os números, datas e valores das notas fiscais, caberia a recorrente simplesmente comprovar as operações questionadas, se fosse o caso.

Outra questão que o processo suscitou é pertinente à ausência, nos autos, da impressão do texto da consulta ao Sistema Cometa. Fato que levou alguns conselheiros a acatarem a acusação somente em relação às notas fiscais cujas cópias foram anexadas aos autos. Ora, é manifesta a desnecessidade de tal providência. Como foi mencionado em linhas volvidas, referido sistema é do conhecimento de todos os que praticam atos de mercancia, e principalmente, levando-se em conta que o Agente Fiscal teve o zelo de transcrever no demonstrativo por ele elaborado, todos os dados relevantes concernentes às notas fiscais objeto da autuação, ficando evidenciada a exigência fiscal até de forma mais aperfeiçoada.

Dessa forma, fica confirmada a parcial procedência da acusação, por caracterizada a desobediência aos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a penalidade capitulada no art. 123, inciso I, "c", da Lei 12.670/96.

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos oficial e voluntário, para que se confirme a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, obrigando-se a autuada a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios:

ICMS .....	R\$	6.109,68
MULTA .....	R\$	6.109,68
TOTAL .....	R\$	12.219,36

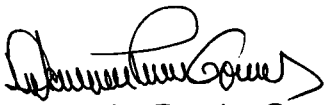



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e OTIPRODUTOS PRODUTOS ÓTICOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, (relatora originária) e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, que se pronunciaram pela parcial procedência, cobrando o imposto somente das notas fiscais nº 2961 e 2962.

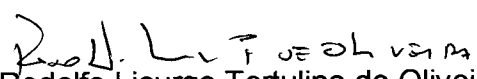
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2.005.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

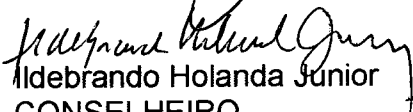
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

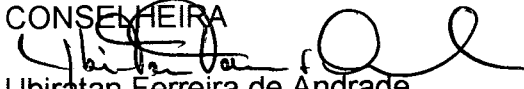
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO